



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13971.000714/2006-86
Recurso nº 157.606 Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão nº 101-96.746
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente Santa Catarina Motos Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Florianópolis-SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

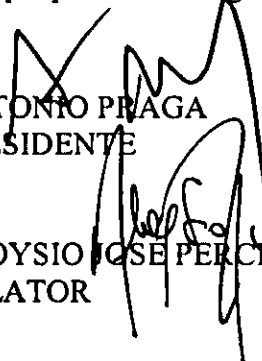
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

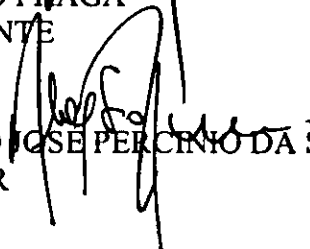
DECISÃO. NULIDADE. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. É nula, por cerceamento de direito de defesa, a decisão de primeira instância que não examina argumento de defesa relevante apresentado na impugnação.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Relatório

Santa Catarina Motos Ltda opõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/FNS nº 07-9.291/2007 (fls. 604), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC.

Tendo em vista a clareza do relatório da decisão refutada, resolvo transcrevê-lo na parte referente à descrição das infrações indicadas pela autoridade fiscal:

“Trata-se de lançamentos a título de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, contribuição para o programa de integração social – Pis, e contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, conforme demonstrativo abaixo, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) ou 150% (cento e cinquenta por cento), conforme o caso, além de juros de mora, todos relativos aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, cientificados ao sujeito passivo em 27/04/2006 (fls. 286 a 343):

(...)

1. Da ação fiscal

Conforme “Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal”, fls. 263 a 284, foram verificadas as seguintes infrações:

(i) *aplicação incorreta do percentual definido em lei para determinação da base de cálculo do IRPJ*: na determinação da base de cálculo do imposto de renda (lucro presumido) a contribuinte aplicou o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta apurada, nos anos-calendário de 2000 a 2004, descumprindo o que determina a lei de regência – Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, alínea III, “a” – que previa, para sua atividade, o percentual de 32% (trinta e dois por cento). Em relação a esta infração, foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);

(ii) *aplicação incorreta do percentual definido em lei para determinação da base de cálculo da CSLL*: na determinação da base de cálculo da CSLL a contribuinte aplicou o percentual de 12% (doze por cento), quando o correto seria 32% (trinta e dois por cento), nos termos da Lei nº 9.249/95, alterada pela Lei nº 10.684/2003, para fatos geradores a partir de setembro de 2003, inclusive. Em relação a esta infração, foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);

(iii) *depósitos bancários não contabilizados – omissão de receitas*: intimada a comprovar a origem de diversos créditos efetuados em contas correntes bancárias de sua titularidade, a contribuinte o fez apenas parcialmente, remanescendo diversos créditos sem justificativas, nos anos-calendário de 2000 e 2001, configurando, assim, presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Considerando que a fiscalizada exerce atividades diversificadas (revenda de motocicletas e prestação de serviços), conforme atos constitutivos e registros na escrita contábil, foi aplicado, para fins de presunção do lucro, o maior coeficiente a que está sujeita – 32% (trinta e dois por cento) – como autoriza o art. 528, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99). Como decorrência da omissão de receitas verificada, foram lançadas CSLL, Pis e Cofins. Em relação a esta infração, foi aplicada multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), por entenderem os agentes fiscais que a conduta da contribuinte, ao escriturar em seus livros contábeis receitas em montantes muito inferiores às efetivamente auferidas, com o objetivo inequívoco de

2

reduzir o IRPJ e demais contribuições reflexas, caracteriza o evidente intuito de fraude, no qual se inserem as condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio.

Encerrados os trabalhos de fiscalização, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, Processo nº 13971.000713/2006-31, e efetuado arrolamento de bens, neste caso em razão da existência de débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Impugnada a exigência, a turma *a quo* a julgou parcialmente procedente, em decisão tomada por unanimidade de votos, sob a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE

É aplicável a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte está associada aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

IRPJ. PRAZO DECADENCIAL

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário, relativamente ao imposto de renda, sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN; já na hipótese da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial do imposto rege-se pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL. PIS. COFINS. PRAZO DECADENCIAL

O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.”

Na decisão, a turma considerou não impugnados os itens III.1 e III.2 do termo de verificação fiscal e acolheu parcialmente a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, apenas em relação a parte do IRPJ lançado.

Cientificada do acórdão em 16/03/2007, a interessada apresentou o recurso em 13/04/2007, no qual expôs as suas razões de contestação para, ao final, requerer, *in verbis*:

“a) que se considere impugnado o itens III.1 e III.2 do Termo de Verificação Fiscal

b) o cancelamento da autuação por ter o direito de lançar tributos decaído referente a todas as competências do ano de 2000 e de janeiro a maio de 2001

c) o cancelamento da autuação por não ser suficiente a demonstração de depósitos bancários para presumir-se tais valores como receita, cabendo ao fisco provar o vínculo desses depósitos com o auferimento de receita,

d) o cancelamento da notificação por ter ficado demonstrado que os valores depositados referem-se a financiamento de veículos em nome de terceiros, alternativamente.

e) Que seja apurado o Imposto de Renda devido pelo lucro arbitrado, considerando a presunção da comissão em 3%,

f) O cancelamento da notificação por estar a Recorrente sujeita a margem de lucro de 8% e não de 32% conforme pretende a fiscalização.

g) O cancelamento da notificação por ter a autuação vícios formal visto ter aplicado incorretamente a multa de 150%, pois não houve demonstração de dolo ou fraude.

h) requer que as intimações referentes a este processo sejam enviados para o endereço da sua advogada: Rua XV de Novembro, 759, sala 1.108, Blumenau/SC, CEP 89010-001.”

Informa que o Bradesco negou-se a entregar cópia de contratos de financiamento que confirmariam serem os valores depositados originários da sua atividade. Em razão da negativa do banco, ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos (nº 008.06.023803-5), que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau-SC. Juntou cópia da inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a turma a quo considerou não impugnados os itens III.1 e III.2 do termo de verificação fiscal (fls. 274/277), que tratam de infração referente a IRPJ e CSLL, em razão de erro na utilização do percentual de determinação do lucro presumido.

A recorrente assegura tê-los expressamente refutado no item “V” presente nas impugnações aos autos de infração de IRPJ e CSLL. A seu ver, a sua iniciativa de apresentar quatro impugnações, uma para cada auto de infração, teria “confundido” o julgador, “que pode ter verificado apenas uma das defesas sem observar que nas impugnações específicas de IR e CSL havia a contestação da matéria”.

De fato, das impugnações aos autos de infração de IRPJ (fls. 522) e de CSLL (fls. 466) consta, no item “V – DA TRIBUTAÇÃO DA REVENDA DE VEÍCULOS UADOS”, contestação específica ao percentual de determinação do lucro presumido, em face da atividade econômica explorada, como destacou a recorrente.

Com efeito, constata-se, pelo exposto, que a turma *a quo* realmente deixou de enfrentar a referida alegação.

A meu ver, a recorrente teve cerceado o seu direito de defesa em razão da omissão da decisão recorrida, o que resulta em nulidade da decisão proferida, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

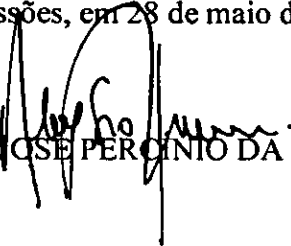
Assim, o processo deve retornar à DRJ de origem para que nova decisão seja proferida, desta feita enfrentando expressamente todas as razões de defesa expendidas na impugnação.

Conclusão

Pelo exposto, declaro nulo o acórdão recorrido, em razão de cerceamento de direito de defesa, devolvendo-se os autos à DRJ de origem para que nova decisão seja proferida.

Ao prudente critério do órgão de primeira instância, as alegações de defesa trazidas no recurso voluntário poderão ser enfrentadas como se de impugnação fossem.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

